



Apelação Cível nº: 0800940-48.2024.8.19.0013

Apelante: **EZIZETE SILVA BARROSO MELO**

Apelado: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REFERENTE A CONTA VINCULADA AO PASEP. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ALEGADOS DESFALQUES E AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO DIRETOR. TEMA 1.150 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO SAQUE RESIDUAL (2010), MOMENTO EM QUE A TITULAR TOMA CIÊNCIA OBJETIVA DO VALOR DISPONIBILIZADO. AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 09/09/2024, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR ENTREGA TARDIA DE EXTRATOS OU MICROFILMAGENS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta por **Ezizete Silva Barroso Melo** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cambuci e São José de Ubá, que reconheceu a prescrição decenal e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em demanda ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., na qual a autora alegava má gestão dos valores depositados em sua conta individual vinculada ao PASEP, sustentando a existência de desfalques e a ausência de correta aplicação dos índices de atualização monetária fixados pelo Conselho Diretor do Programa. A Sentença entendeu que o saque residual realizado pela Autora em 2010 representou o momento objetivo de ciência do valor disponibilizado, motivo pelo qual concluiu pelo transcurso integral do prazo decenal até o ajuizamento da Ação, ocorrido somente em 2024.





A Apelante sustenta que a ciência dos desfalques não se deu por ocasião do saque, mas apenas em junho de 2024, quando o Banco do Brasil forneceu os extratos completos e microfilmagens de sua conta, que teriam revelado a suposta irregularidade. Argumenta que somente após a publicidade decorrente do julgamento do Tema 1150 do STJ passou a ser possível obter tais documentos, os quais, segundo afirma, eram imprescindíveis para a identificação da lesão. Defende, assim, a aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, afirmando que o prazo prescricional apenas se iniciou quando teve acesso aos documentos que lhe permitiram conhecer o dano e sua extensão. Requer, portanto, o afastamento da prescrição e o prosseguimento da instrução processual.

O Banco do Brasil, em contrarrazões, afirma que a pretensão está prescrita, pois o saque realizado pela autora em 2010 constitui o marco inequívoco de ciência dos valores disponibilizados. Argumenta que admitir que a prescrição se inicie apenas com a emissão de extratos tardios faria com que o prazo prescricional ficasse indefinidamente sujeito à iniciativa unilateral do titular da conta, contrariando a segurança jurídica. Ressalta ainda que o entendimento das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde 2024, tem sido uniforme no sentido de que o saque marca o termo inicial da prescrição, independentemente da data de entrega de microfilmagens.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão veiculada diz respeito à recomposição de valores supostamente não creditados ou creditados a menor na conta vinculada ao PASEP, cuja administração competia ao Banco do Brasil. A controvérsia reside exclusivamente na definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal previsto no Código Civil. A orientação consolidada estabelece que o prazo começa a fluir no momento em que o titular da conta toma ciência do alegado prejuízo, aplicando-se a lógica da teoria da “actio nata”, segundo a qual a prescrição não se inicia antes da possibilidade real e concreta de o interessado conhecer a lesão.



No caso em análise, verificou-se que a Autora realizou o **saque residual de sua conta vinculada ao PASEP no ano de 2010**, conforme afirmado na própria inicial. Esse momento coincide com o recebimento integral do saldo depositado, operação que permitia à titular conhecer o valor que lhe era disponibilizado ao final de seu vínculo contributivo.

A retirada integral dos recursos representa, portanto, situação objetiva em que a beneficiária tem contato direto com o saldo final depositado em sua conta, podendo, desde então, verificar eventual descompasso entre o montante recebido e o período de serviço que possuía. A partir desse contato direto, nasce a possibilidade jurídica de exercício da pretensão, o que marca o início da contagem do prazo prescricional.

O argumento da Apelante de que somente após a entrega das microfilmagens e extratos detalhados — fornecidos pelo Banco do Brasil apenas em **junho de 2024** — teria sido possível identificar eventuais inconsistências não é suficiente para deslocar o marco temporal da prescrição.

Compreende-se a dificuldade técnica enfrentada por muitos servidores na leitura ou compreensão dos critérios de cálculo do PASEP, sobretudo porque se trata de programa antigo, cujas movimentações se deram em ambiente pouco transparente. Entretanto, tais circunstâncias, embora relevantes do ponto de vista prático, não afastam a constatação de que a titular, ao efetuar o saque em 2010, já tinha condições de perceber que o valor recebido era inferior ao que entendia devido, acaso houvesse divergência perceptível entre o saldo e o tempo de contribuição. Se o saque revela um montante significativamente inferior ao esperado, esse fato, por si só, já permite concluir que houve ciência do possível dano, ainda que o titular não estivesse de posse dos extratos analíticos.



Por esse motivo, a entrega tardia de documentos não tem o condão de reiniciar ou deslocar o prazo prescricional, pois ampliá-lo indefinidamente, a depender exclusivamente de quando o interessado solicita microfilmagens, faria desaparecer qualquer limite temporal, o que é incompatível com o instituto da prescrição e com a segurança jurídica.

No presente caso, entre o saque realizado em **2010** e a propositura da ação, em **09/09/2024**, transcorreu período superior a dez anos, sendo inequívoca a consumação do prazo prescricional.

A alegação de que a titular não teria recebido documentação completa no momento do saque não afasta essa conclusão. A legislação civil define a prescrição como a perda da pretensão, e não como a perda da certeza técnica do dano. A possibilidade de diligenciar, solicitar extratos, obter esclarecimentos ou buscar informações junto à instituição financeira existia desde 2010, e a iniciativa do titular apenas muitos anos depois não tem o efeito de reabrir o lapso prescricional.

Nesse sentido, a jurisprudência tem aplicado de forma reiterada a interpretação segundo a qual o saque do PASEP marca o momento objetivo da ciência da lesão, reconhecendo a prescrição em casos análogos, inclusive quando o pedido de extratos ocorreu muito tempo depois da retirada dos valores:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUAL PIS PASEP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIDA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO FIXADO NA DATA DO SAQUE DA CONTA PIS PASEP (01/07/1994). TEMA 1150 STJ. APELO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO. ACTIO NATA QUE EXIGE CIÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO E NÃO CERTEZA. APELANTE, PROCURADOR DA REPÚBLICA, QUE CONFESSA TER RECEBIDO VALOR CONSIDERADO AVILTANTE QUANDO DO SAQUE.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



CIÊNCIA DA LESÃO EM 1994. PRETENSÃO PRESCRITA. PEDIDO DE EXTRATOS FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. SUCUMBÊNCIA EM PRESTÍGIO ÀS CONTRARRAZÕES DO APELADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”¹

Diante desse cenário, não há fundamento jurídico para afastar a prescrição reconhecida na Sentença. A solução adotada pelo Juízo de origem encontra suporte coerente na lógica da “actio nata”, na interpretação do marco da ciência da lesão e na necessidade de se preservar a estabilidade das relações jurídicas, especialmente quando o intervalo temporal é tão largo quanto o verificado nos autos. A pretensão estava, assim, irremediavelmente fulminada quando proposta a Ação.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

¹ 0910286-67.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Rel. Des^a. MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 29/07/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL).

